



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13618.720149/2011-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.333 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** HUGO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 6 a 10), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.228,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial (R\$ 22.013,26, com IRRF de R\$ 825,49). Foram deduzidos os honorários advocatícios pagos (R\$ 5.503,31).

Cientificado do lançamento em 18/5/2011 (fl. 11), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 4), em 14/6/2011, contestando o lançamento.

Afirma que o rendimento em questão corresponde a diferenças de aposentadorias pagas a menor, em virtude de não aplicação de índices de reajuste legalmente previstos, relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1998 a agosto de 2004. Consoante jurisprudência e alterações na legislação de regência, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser aplicadas as tabelas mensais das épocas a que se referem os rendimentos. Assim, considerando que os valores mensais estão abaixo do limite mínimo de tributação, o lançamento é improcedente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual correspondente, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O calculo do imposto deve ser feito com base no regime de competência, levando-se em conta a base de cálculos referente a cada mês do rendimento recebido, conforme tabelas e alíquotos dos épocas das épocas próprias a que se referem

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS, no ano-calendário 2007. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite